

SENTENÇA

44ª Delegacia Intertiva De Policia De São Sebastião Do Uatumã x Andrio Tullio Simoes Dos Santos e outros

INFORMAÇÕES DO PROCESSO

Número do Processo: 0601040-83.2024.8.04.7100

Tribunal: TJAM

Órgão: Vara Única da Comarca de São Sebastião do Uatumã - Juizado Especializado da Violência Doméstica (Maria da Penha)

Data de Disponibilização: 2025-05-29

Tipo de Documento: com julgamento de mérito

Partes:

- 44ª Delegacia Intertiva De Policia De São Sebastião Do Uatumã
- X
- Andrio Tullio Simoes Dos Santos
- Martines Simões De Souza

Advogados:

- Cleuto Costa De Oliveira (OAB/AM 12238N)

DECISÃO

III. DISPOSITIVO E DOSIMETRIA DA PENA Posto isso, fulcro no artigo 387 do Código de Processo Penal, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para: a) CONDENAR o réu ANDRIO TULLIO SIMÕES DOS SANTOS, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 129, §13º, do Código Penal, com incidência da Lei 11.340/06, artigo 129, caput e artigo 155, §1º, ambos do Código Penal, bem como ABSOLVÊ-LO da pratica do delito previsto no artigo 147 do Código Penal; e b) ABSOLVER o acusado MARTINES SIMÕES DE SOUZA, qualificado nos autos, do crime previsto no artigo 155, §§1º e 4º, inciso IV, do Código Penal. Passo à individualização da pena, no modo trifásico propugnado no artigo 68 do Código Penal. O artigo 59 do Código Penal estabelece diversas circunstâncias que o juiz deve analisar na primeira fase de aplicação da pena, oportunidade em que se impõe a pena-base. Partindo dos patamares abstratamente cominados para o crime em sua forma simples ou qualificada o juiz considera fatores importantes para a individualização da pena: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime e comportamento da vítima. A lei não estabelece parâmetros específicos para o aumento da pena-base pela incidência de



alguma circunstância de gravidade, mas, respeitados os limites mínimo e máximo abstratamente cominados ao delito, convencionou-se no Superior Tribunal de Justiça que o aumento pode consistir em 1/6 para cada circunstância negativa. E, também aqui, para que o juiz imponha aumento maior deve explicar por que as circunstâncias são ainda mais graves. Em que pese não se exija constar na sentença a fração que é considerada nas circunstâncias judiciais, atenuantes e agravantes, pelo princípio da transparência e publicidade, explícito que nas circunstâncias judiciais passo a considerar o coeficiente de 1/8, e para agravantes e atenuantes 1/6, calculado entre a diferença da pena mínima e máxima, sendo essa a posição do Supremo Tribunal Federal. a) DO DELITO DO ARTIGO 129, §13º, DO CÓDIGO PENAL (Vítima E.D.S.S): Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada sendo valorado; possui condenação criminal transitada em julgado, contudo, deixo de valorar deste momento, uma vez que será analisada na segunda fase da dosimetria da pena; não foram coletados em Juízo informações a respeito da sua conduta social e personalidade, razão pela qual deixo de valorá-las; o motivo e as circunstâncias do crime são ordinários à espécie, não servindo para exasperar a reprimenda; as consequências da infração penal se encontram inseridas na própria figura típica, sendo a ela inerentes, porquanto não comprovada nenhuma particularidade; o comportamento da vítima em nada influenciou no evento. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, e considerando que o preceito secundário do art. 129, §13º, do CP, comina pena de reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 01 (um) ano de reclusão. Na segunda fase da dosimetria da pena, incide a agravante da reincidência (artigo 61, inciso I, do Código Penal), em relação aos autos sob nº 0000170-97.2018.8.04.7100, razão pela qual fixo a pena provisória em 01 (um) e 02 (dois) meses ano de reclusão. Na terceira fase, não incidem causas de diminuição ou de aumento de pena, razão pela qual fixo a pena definitiva em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão. b) DO DELITO DO ARTIGO 155, §1º, DO CÓDIGO PENAL (Vítima E.D.S.S): Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada sendo valorado, possui condenação criminal transitada em julgado, contudo, deixo de valorar deste momento, uma vez que será analisada na segunda fase da dosimetria da pena; não foram coletados em Juízo informações a respeito da sua conduta social e personalidade; o motivo e as circunstâncias do crime são ordinários à espécie; as consequências da infração penal se encontram inseridas na própria figura típica; o comportamento da vítima em nada influenciou no evento. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, e considerando que o preceito secundário do art. 155, do CP, comina pena de reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase da dosimetria da pena, incide a agravante da reincidência (artigo 61, inciso I, do Código Penal), em relação aos autos



sob nº 0000170-97.2018.8.04.7100, razão pela qual fixo a pena provisória em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Na terceira fase, não incidem causas de diminuição, mas incide a causa de aumento de pena referente ao repouso noturno (artigo 155, §1º, do CP), razão pela qual fixo a pena definitiva em 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizado. c) DO DELITO DO ARTIGO 129, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (Vítima Valderson Libório dos Anjos): Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada sendo valorado, possui condenação criminal transitada em julgado, contudo, deixo de valorar deste momento, uma vez que será analisada na segunda fase da dosimetria da pena; não foram coletados em Juízo informações a respeito da sua conduta social e personalidade; o motivo e as circunstâncias do crime são ordinários à espécie; as consequências da infração penal se encontram inseridas na própria figura típica; o comportamento da vítima em nada influiu no evento. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, e considerando que o preceito secundário do art. 129, caput, do CP, comina pena de detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 03 (três) meses de detenção. Na segunda fase da dosimetria da pena, incide a agravante da reincidência (artigo 61, inciso I, do Código Penal), em relação aos autos sob nº 0000170-97.2018.8.04.7100, razão pela qual fixo a pena provisória em 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção. Na terceira fase, não incidem causas de diminuição ou de aumento de pena, razão pela qual fixo a pena definitiva em 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção. d) DO CONCURSO MATERIAL (ART. 69 DO CÓDIGO PENAL): Incide na espécie a regra do cúmulo material prevista no artigo 69 do Código Penal. O agente, mediante mais de uma ação, praticou três crimes (lesão corporal do art. 129, §13º, CP; furto simples do art. 155, §1º, CP; e lesão corporal do art. 129, caput, CP). Assim, em virtude da aplicação do concurso material, somo as penas aplicadas, restando definitiva a pena em 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção, e 16 (dezesesseis) dias-multa, fixados no valor unitário mínimo legal. Considerando que o acusado é reincidente, fixo o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade, forte no artigo 33, §2º, alínea "b", do Código Penal e na Súmula 269 do STJ. Com relação à "detração" prevista no artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal, saliento que o acusado é reincidente e, portanto, torna-se inócua a detração. DA PRISÃO PREVENTIVA E DO DIREITO DE RECORRER EM LIBER-DADE O réu ANDRIO TÚLLIO SIMÕES DOS SANTOS respondeu a todo o processo preso, medida decretada com fundamento na garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, considerando-se, à época, o risco de reiteração delitiva e a periculosidade do agente. Neste momento, com a prolação da sentença



condenatória, impõe-se nova análise acerca da necessidade da manutenção da custódia cautelar, nos termos do art. 387, §1º, do Código de Processo Penal. Conforme a dosimetria da pena realizada nesta sentença, o réu foi condenado a uma pena total de 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, 03 (três) me-ses e 15 (quinze) dias de detenção, e 16 (dezesesseis) dias-multa. Foi fixado o regime inicial SEMIABERTO para o cumprimento da pena privativa de liberdade. Considerando o quantum da pena aplicada e o regime inicial de cumprimento fi-xado, a manutenção da prisão preventiva revela-se, neste momento, desproporcional. A finalidade da prisão cautelar não pode ser mais gravosa que a própria sanção pe-nal imposta ao final do processo. Se o réu iniciará o cumprimento de sua pena em regime semi-aberto, não se justifica que aguarde o trânsito em julgado da condenação em regime mais seve-ro, qual seja, o fechado da prisão preventiva, salvo se presentes, de forma robusta e atual, os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal que indiquem um risco concreto e imedia-to que não possa ser acautelado por outras medidas. Não se vislumbram, neste momento processual, elementos concretos e atuais que demonstrem que a liberdade do réu, após a prolação desta sentença e com a imposição de re-gime semiaberto, represente um risco iminente à ordem pública, à instrução criminal (já encer-rada) ou à aplicação da lei penal que não possa ser mitigado por outras vias. Desta forma, não subsistindo os fundamentos que justificariam a manutenção da prisão preventiva, especialmente diante do regime prisional fixado, concedo ao réu ANDRIO TÚLLIO SIMÕES DOS SANTOS o direito de recorrer em liberdade. Expeça-se o competente Alvará de Soltura em favor de ANDRIO TÚLLIO SIMÕES DOS SANTOS, se por outro motivo não estiver preso. DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS E DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA: Não é o caso de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois os delitos de lesão corporal foram praticados com violência contra a pessoa, com vedação expressa no artigo 44, inciso I, do Código Penal. Da mesma forma, entendo não ser caso de suspensão condicional da pena, uma vez que o condenado é reincidente em crime doloso (artigo 77, inciso I, do Código Penal). DOS COMANDOS FINAIS: Condene o réu ao pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade resta suspensa pela gratuidade da justiça que ora defiro, porque assistido pela Defensoria Pública. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO: a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) Envie-se o Boletim Individual para fins Estatísticos (artigo 809 do Código de Processo Penal); c) Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (artigo 15, inciso III, da Constituição Federal); d) Forme-se o processo de execução criminal ou complementem-se as peças do PEC provisório; e) Notifique-se a vítima, dando-lhe ciência desta sentença, nos termos do artigo 21, da Lei nº 11.340/06 e do artigo 201, §2º do Código de Processo Penal; f) Arquive-se com baixa, conforme o Provimento nº 275 da CGJ/AM.





ID DJEN: 283755173
Gerado em: 19/07/2025 08:56
Tribunal de Justiça do Amazonas
Processo: 0601040-83.2024.8.04.7100

